



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288720

0000629-92.2025.8.26.0520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000629-92.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante PAULO BENEDITO PRADO MOURA DE MIRANDA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0000629-92.2025.8.26.0520

Juízo de origem: São José dos Campos/DEECRIM UR9/Unidade Regional de Departamento Estadual de Execu

Agravante: Paulo Benedito Prado Moura de Miranda

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: José Loureiro Sobrinho

Voto nº 11.036

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. Decisão que indeferiu pedido de progressão ao regime prisional semiaberto. Ausência de preenchimento do requisito subjetivo. Agravante que obteve parecer desfavorável da comissão técnica após submissão a exame criminológico. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo em execução penal interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo contra a r. decisão proferida a fls. 206/208 pelo MM Juízo de Direito do 9º DEECRIM de São José dos Campos/SP, que indeferiu a progressão de regime a **PAULO BENEDITO PRADO MOURA DE MIRANDA** – PEC n. 0000928-06.2024.8.26.0520.

Narra que fora ajuizado em favor do agravante pedido de progressão ao regime semiaberto, devidamente instruído com boletim informativo e atestado de comportamento carcerário, que confirmaram a presença dos requisitos legais de ordem objetiva e subjetiva, no entanto, carente de fundamentação idônea, o pleito restou indeferido em razão do resultado desfavorável do exame criminológico ao qual o apenado foi submetido.

Pleiteia a reforma da r. decisão *a quo*, concedendo-lhe a progressão almejada, argumentando preencher os requisitos objetivo e subjetivo (fls. 01/05).

Contraminutado o recurso pelo Ministério Público a fls. 70/73, a r.

decisão foi mantida (fl. 74).

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça a fls. 82/83 pelo desprovimento do agravo.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

É certo que, dentre outras finalidades, a função social da pena deve ser a reintegração e ressocialização do sentenciado. Este é, inclusive, o mandamento do artigo 1º da Lei de Execuções Penais: *“A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”*.

Dentre as ferramentas previstas de ressocialização e reintegração, a LEP prevê em seu artigo 112 o instituto da progressão de regime de pena, pelo qual o preso possui a possibilidade de passar de um regime prisional mais rigoroso para outro menos gravoso, desde que atendidos certos critérios e requisitos estabelecidos na própria lei.

Os requisitos, por sua vez, são os de ordem objetiva e subjetiva. No primeiro, verifica-se apenas o alcance do lapso temporal de pena já cumprida pelo sentenciado, enquanto no segundo é necessária a comprovação de bom comportamento, atestado pelo diretor do estabelecimento e, discussões de (in)constitucionalidade à parte, em alteração recente, resultado favorável no exame criminológico.

Feita essa breve digressão, é dos autos que o agravante foi condenado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 e artigos 12, *caput*, e 14, *caput*, ambos da Lei n. 10.826/03, ao cumprimento, respectivamente, de três anos e oito meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e de um ano de detenção, no regime semiaberto, e ao pagamento de 187 dias-multa, no piso legal. Foi regredido ao regime fechado em 21/05/2024. A previsão para progressão ao semiaberto ocorreu em 14/04/2024. TCP previsto para 25/04/2027.

É indubitável que o lapso temporal (requisito objetivo) foi preenchido, todavia, após pedido de progressão ao regime semiaberto, houve determinação de submissão do sentenciado ao exame criminológico.

O reeducando possui atestado comprobatório de bom comportamento carcerário (fl. 31) e o relatório n. 595/2024 atestou que o reeducando ostenta bom comportamento carcerário (fl. 41).

O atestado de desempenho laborterápico n. 653/2024 informou que o agravante não demonstrou interesse em exercer atividade relacionada ao trabalho, tampouco procurou o setor educacional para dar continuidade aos estudos, recebendo parecer desfavorável do Centro de Trabalho e Educação (fl. 47). Por fim, o resultado obtido através do relatório conjunto concluiu não ser aconselhável a progressão de Paulo ao regime semiaberto em virtude da *“ausência de condições subjetivas e objetivas importantes. Finalizamos esta avaliação, neste momento, pautado pela opinião da maioria, emitimos através deste relatório conjunto a recomendação a este Juízo pela manutenção de Paulo no regime fechado. (...) Desta feita, este corpo técnico opina desfavoravelmente à possibilidade de progressão de Paulo ao regime semiaberto”* (fls. 53/57).

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 64/66): *“(...) No caso dos autos, a equipe multidisciplinar que firmou o Relatório Conjunto de Avaliação relativo ao Exame Criminológico, ao qual foi submetido o sentenciado, manifestou-se de forma desfavorável à progressão do regime. Ausente, pois, o requisito subjetivo. No caso dos autos, a Comissão Técnica de Classificação, em suas áreas psicológica e social, manifestou-se contrariamente porque o sentenciado apresenta: “... Associa o envolvimento delinquencial unicamente a dependência química, informando estar arrependido... Relaciona a reincidência penal à retomada do convívio com más companhias. Embora cite os danos provocados a si próprio, carece desenvolver empatia por terceiros. Informa estadia anterior no regime semiaberto, sendo retornado para o regime fechado em falta disciplinar de posse de telefone celular no ano de 2023, negando responsabilidade... Discurso simples, mas confuso; esclarecendo superficialmente os fatos ocorridos, aparentando intenções dissimuladoras... Dentre outros”.* (...) Dessa maneira, embora presente o lapso

temporal, estão ausentes os requisitos subjetivos que autorizam a progressão de regime, devendo o(a) sentenciado(a) aguardar novo período para obtê-la. Em face do exposto e pelo que mais dos autos consta, INDEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME ao(à) sentenciado(a) PAULO BENEDITO PRADO MOURA DE MIRANDA, CPF: 399.827.018-35, RG: 50658249, RJI: 182546593-73, recolhido na unidade prisional Penitenciária "Tarcizo Leonce Pinheiro Cintra" - Tremembé I. (...)".

Respeitada a irresignação do agravante, também não vislumbro a presença do requisito subjetivo.

Não se desconhece que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que a gravidade dos crimes cometidos bem como a longa pena por cumprir não impedem, por si sós, a progressão de regime, eis que esses elementos já foram sopesados quando da dosimetria da reprimenda.

Contudo, a despeito do bom comportamento carcerário atestado pelo Diretor da Penitenciária, o exame realizado pelos profissionais técnicos trouxe elementos desfavoráveis à progressão pleiteada.

Sobre o exame criminológico como elemento determinante na aferição do requisito subjetivo, é imperioso consignar que, à par da discussão jurisprudencial sobre a (i)rretroatividade da Lei 14.843/24, que tornou obrigatória a realização do exame criminológico para fins de progressão de regime prisional, é certo que antes mesmo da entrada em vigor da referida lei o respectivo exame já era admitido pela Súmula 439, do STJ e Súmula Vinculante nº 26, desde que em decisão motivada, consideradas as peculiaridades do caso em concreto.

No caso do agravante, verifica-se também como fator desfavorável a anotação de falta grave recém reabilitada, cometida por posse de telefone celular no ano de 2023, negando sua responsabilidade.

Desta forma, conforme observado, seria prematura a concessão da benesse almejada nesse momento, sendo mais razoável a permanência do agravante por mais tempo no regime atual, para assimilação da terapêutica penal aplicada, eis

que não restou demonstrados senso de autodisciplina e de responsabilidade e assimilação satisfatória da terapêutica penal que lhe vem sendo aplicada, condições imprescindíveis para ingressar no regime mais brando de cumprimento de pena.

Diante desse quadro, não há elementos favoráveis para agraciar o agravante com a progressão ao regime semiaberto.

Não destoa de tal entendimento a jurisprudência desta Corte em casos semelhantes: *“EXECUÇÃO PENAL PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO Ausência de requisito subjetivo - Existência de exame criminológico atestando a falta de aptidão do sentenciado - Indeferimento bem justificado - Recurso improvido”*. (Agravado em Execução n. 9000096-76.2016.8.26.0590, 11ª Câmb. Criminal, Rel. Des. Alexandre Almeida, j. em 19.04.2017);

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Insurgência contra de cisão que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto. Reeducação que praticou crimes graves e com considerável pena por cumprir. Laudo psicológico desfavorável. Inadequação à terapêutica penal aplicada. Decisão devidamente fundamentada. Recurso não provido”. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0014383-65.2024.8.26.0996; Relator (a): Freddy Lourenço Ruiz Costa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025).

Dessa forma, o agravante não atende, por ora, o requisito subjetivo para obtenção da progressão de regime, como corretamente considerou o juízo de origem.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator